



AVISO DE MIRANDA E DIREITO AO SILÊNCIO: DISCUSSÃO SOBRE SEUS IMPACTOS NA EFICÁCIA DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

HENRIQUE DE FREITAS ROCHA, LUCAS CLEMENTINO DE JESUS, THAYNÁ
NUCCIA FERNANDES ANTUNES, VICTORIA YASMIN GARCIA SANTIAGO,
GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ

RESUMO

O trabalho analisa a importância do Aviso de Miranda, que garante o direito ao silêncio, no contexto das investigações criminais no Brasil. Originado da prisão de Ernesto Miranda na década de 60 nos EUA, esse aviso assegura que os acusados sejam informados sobre seus direitos antes de serem interrogados, prevenindo coerções e garantida a proteção contra a autoincriminação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reforça esses direitos, informando que qualquer coação para obtenção de confissão é ilícita e anula as provas geradas por esses métodos. A pesquisa utiliza métodos bibliográficos e documentais e tem o objetivo de discutir como o Aviso de Miranda impacta as investigações na fase pré-processual, examinando sua relação com a proteção dos direitos fundamentais e os impactos na eficácia das investigações criminais. Os resultados indicam que o direito ao silêncio, respaldado pelo princípio da não autoincriminação, é vital para um sistema de justiça equitativo, protegendo os indivíduos contra os abusos do Estado. No entanto, uma aplicação rigorosa desse direito pode dificultar as investigações, especialmente quando as autoridades dependem de confissões. O estudo também destaca a importância de se utilizar diversas fontes de provas, além da confissão, como a oitiva de testemunhas, provas documentais e periciais, para não comprometer a elucidação dos crimes. Assim, embora o aviso de Miranda seja uma segurança essencial, é fundamental que os órgãos de persecução penal desenvolvam estratégias que integrem diferentes métodos de investigação, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos acusados e também para a equidade processual no sistema de processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Processo Penal; direito fundamental; não autoincriminação; poder estatal; equilíbrio.

1 INTRODUÇÃO

O aviso de Miranda, originalmente conhecido como Miranda Rights, teve sua origem nos Estados Unidos quando, na década de 60, Ernesto Miranda foi preso e forçado a confessar a prática de crimes que lhe imputariam de 40 a 55 anos de prisão. Posteriormente, foi descoberto que os policiais o tinham obrigado a confessar e assinar termo que o acusava de ter cometido aqueles crimes, além de não o terem avisado dos seus direitos. Considerando tais fatos, em decorrência de um pedido interposto pelo próprio réu para que fosse feita a revisão do julgamento do seu caso, o processo foi anulado e a partir disso, ficou conhecido o dever dos agentes policiais, no ato da prisão, de avisar ao acusado sobre o seu direito ao silêncio e de ser assistido por um defensor, assim como a famosa frase citada em filmes: “Você possui o direito de permanecer calado, bem como que tudo que disser poderá ser usado contra si”.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da não auto incriminação juntamente com o direito de permanecer em silêncio, são garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXIII, art.5º, portanto, entende-se que o direito ao silêncio é impassível de censura policial ou judicial e não pode ser desprezado pelos órgãos da persecução penal. Por esse motivo, qualquer método de coerção destinado a obter a confissão ou colaboração do acusado, causa efeito de nulidade das provas obtidas por esses métodos. Tendo isso em vista, o presente trabalho visa discutir e analisar o impacto do aviso de Miranda, manifesto pelo direito ao silêncio, na eficácia das investigações criminais no Brasil com base em estudos feitos a partir de artigos, doutrinas, livros, reportagens, leis e jurisprudências para melhor entender tais efeitos, com o objetivo de identificar e entender como esse princípio influencia no ato das investigações criminais na fase pré processual.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para atender ao objetivo proposto, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, com o emprego da análise de conteúdo de fontes secundárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratam do assunto, além de livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet), nacionais e internacionais, com o intuito de melhor entender e descrever o tema abordado na pesquisa. O método de abordagem a ser usado na pesquisa será o dedutivo, posto que, através da observação das atuais formas das investigações criminais ocorridas no Brasil atualmente, procurar-se-á descrever, explicar, esclarecer os impactos do aviso de Miranda na fase de investigações no atual sistema de inquérito brasileiro.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O aviso de Miranda decorre do direito ao silêncio que, por sua vez, é uma manifestação externa de uma garantia individual, expressa no princípio latino *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a acusar a si mesmo). Esse direito, inerente ao indivíduo em um estado democrático de direito, assegura-lhe a possibilidade de não autoincriminar-se. O direito ao silêncio, expressão do princípio da não autoincriminação, nas palavras De SOUZA (2022), decorre de nossa Constituição Federal e não engloba só o preso e sim todos aqueles que são submetidos a interrogatório, até mesmo as testemunhas. Representa uma garantia fundamental do indivíduo frente ao poder estatal. Sua inviolabilidade é absoluta, não podendo ser objeto de qualquer tipo de coação ou constrangimento por parte dos órgãos de persecução penal. Qualquer método utilizado para obter uma confissão ou colaboração do acusado, que viole o direito ao silêncio, é considerado ilícito e enseja a nulidade das provas obtidas por esses métodos. Essa proteção, que se estende a todos os sujeitos do processo penal, independentemente de sua condição social ou econômica, visa garantir um processo justo e equânime, baseado nas garantias constitucionais.

A exigência de que o investigado seja informado de seu direito de permanecer calado e de que qualquer declaração sua poderá ser utilizada contra ele em juízo demonstra a relevância atribuída a esses direitos em sistemas jurídicos democráticos, sistemas que valorizam a justiça e a liberdade. Sendo assim, tratar o direito, aqui interpretado como o aviso de Miranda, como uma decorrência prática do direito ao silêncio é justificada pela íntima relação entre ambos: ambos visam resguardar o indivíduo da coerção estatal e garantir que a culpabilidade seja demonstrada por meio de provas obtidas de forma lícita e voluntária, caso esse venha a confessar. Posto isso, o aviso de Miranda, é um mecanismo de prevenção de falsas confissões, uma vez que o indivíduo é informado sobre os seus direitos de permanecer calado e não produzir provas contra si mesmo, devendo os tribunais superiores chegar à um consenso do momento de tal aviso, em relação ao acusado que encontra-se em liberdade. Para mais, o aviso de Miranda fortalece a credibilidade do sistema jurídico, isso porque demonstra

o respeito do Estado aos direitos fundamentais.

O aviso de Miranda, expressão prática do direito ao silêncio, por ambos guardarem várias semelhanças, permite ao indivíduo adotar uma postura de autodefesa passiva e ativa, resistindo a interrogatórios dos agentes policiais no momento da abordagem ou na delegacia que possam incriminá-lo ou a outros envolvidos. No entanto, o exercício absoluto desse direito pode limitar excessivamente as investigações criminais, sobretudo quando as autoridades dependem de confissões para elucidar crimes ou para a obtenção de outros tipos de provas, MORAIS (2017). Dessa forma, levaria a uma excessiva liberdade para criminosos e um descrédito do poder judiciário frente à população, afinal, se todo e qualquer meio de obtenção de provas fosse vedado, sob o pretexto de proteger o direito de não se autoincriminar, a impunidade se tornaria regra.

Em decisão sobre o momento oportuno para a aplicação do aviso de Miranda, o Supremo Tribunal Federal, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Habeas Corpus nº 68.742-3/DF e 68.929-9/SP, firmou o entendimento de que deve ser aplicado no momento da abordagem policial. No entanto, a efetivação desse direito, fundamental para a garantia de um processo justo, pode gerar conflitos significativos com a necessidade de investigar e elucidar crimes. Se o delito depender substancialmente da colaboração do acusado para sua completa elucidação, e esse, amparado em seu direito ao silêncio, consubstanciado no aviso de Miranda, se nega a prestar qualquer tipo de informação, a investigação pode se deparar com obstáculos significativos para a correta punição dos culpados, incorrendo, por falta de provas, na liberdade do acusado, uma vez que, em dúvida, resolve-se a favor do réu.

É preciso ressaltar que a investigação criminal não se resume à obtenção única e exclusivamente de uma confissão. Existem, no rol de diligências policiais, diversas outras fontes de obtenção de provas que podem ser utilizadas para elucidar um crime, dentre elas, a oitiva de testemunhas, provas documentais, periciais e provas materiais. No entanto, em muitos casos, a confissão do acusado pode ser um elemento crucial para a comprovação da autoria e para a elucidação de detalhes relevantes do crime, como possíveis comparsas.

É notório que a Supremacia do Interesse Coletivo é um princípio norteador do Direito, o qual estabelece que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre os interesses individuais, refletindo o papel do Estado em agir com o objetivo do bem comum e a ordem social, visando atender aos anseios da sociedade como um todo.

No entanto, essa supremacia não é ilimitada, encontrando obstáculos ao desafiar a dignidade da pessoa humana, instituto essencial e inviolável reconhecido pela Constituição Federal. A proteção da dignidade da pessoa humana implica em assegurar que os indivíduos sejam tratados com respeito e tenham garantidos seus direitos fundamentais.

Portanto, tendo em vista que a atuação do Estado deve ser baseada na promoção do bem comum, igualdade e justiça, sem negligenciar garantias fundamentais individuais, entende-se que a função estatal de agir em investigações criminais não supera a utilização pelo indivíduo do seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, validando a importância do Aviso de Miranda.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista o texto supra, pode-se concluir que o Aviso de Miranda é essencial dentro de um sistema de garantias fundamentais para que a prova colhida não fira o princípio *nemo tenetur se detegere*. O respeito ao instituto atesta que a confissão colhida durante os depoimentos dos investigados não seja fruto de coação, protegendo assim o direito do indivíduo contra a autoincriminação. Ademais, o indivíduo ter claro conhecimento dos seus direitos ao ser ouvido torna os elementos probatórios mais robustos e o próprio processo penal mais seguro e justo.

Apesar da incontestável relevância do instituto, é igualmente necessário estabelecer limites para evitar que o processo de coleta de depoimentos e eventuais confissões se torne ineficaz, uma vez ressaltado seu grande valor durante a investigação. A utilização irrestrita desse instituto, especialmente quando a prova colhida é a mais importante ou única disponível para apurar o fato criminoso, pode conduzir à impunidade do investigado.

Por fim, observa-se que os atuais entendimentos acerca do aviso de Miranda buscam expandir a Dignidade da Pessoa Humana em detrimento da Supremacia do Interesse Coletivo. Em eventual conflito entre os princípios, prevalece a compreensão de que o investigado deve ser respeitado ao longo de toda a fase investigativa, mesmo que isso implique uma possível limitação do poder de atuação do Estado. Evidencia-se, dessa forma, a clara defesa emanada pela Carta Magna aos direitos fundamentais, aplicável a todos, inclusive àqueles suspeitos da prática delituosa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Douglas Ferreira. A Supremacia do Interesse Coletivo não pode se sobrepor à Dignidade da Pessoa Humana. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-supremacia-do-interesse-coletivo-nao-pode-se-sobrepor-a-dignidade-da-pessoa-humana/1876136073?msocid=1fb8987a4f256ee60c5d8d5f4e216f0f>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº3.689, de 3 outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

CARVALHO, Gabriela Ponte; DUARTE, Evandro Charles Piza. As Abordagens Policiais e o Caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. 2018.

DE SOUZA, Thífany Sara Leite. DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 11, p. 2360-2370, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal: volume único. 11.ed.rev, ampl.e atual. -São Paulo:Ed. Juspodivm, 2022

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. **LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020., 2020.**

MARTINS, Nathália Kaleid Alves. O DIREITO AO SILÊNCIO E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NAS JURISPRUDÊNCIAS DO STF E DO STJ. Journal of Media Critiques, v. 6, n. 18, p. 01-20, 2020.

MORAIS, André Filipe Rosa. Eficácia da Investigação e Tutela de Direitos Fundamentais: O Dever Legal de Cooperação Contra o Direito à não Autoincriminação. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal).